



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DLDT

Nº 70077052017 (Nº CNJ: 0070413-04.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- **CABIMENTO.** Crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máximas que, somadas, superam a quatro anos, imputado a agente reincidente (art. 313, incs. I e II, do CPP).

- **REQUISITOS DO ART. 312, CPP. FUMUS DELICTI.** Retirado dos registros de ocorrência e dos reconhecimentos realizados pelas vítimas e por uma testemunha presencial. **PERICULUM LIBERTATIS.** Embora os delitos em questão tenham sido praticados, em tese, sem violência ou grave ameaça à pessoa, mostra-se necessário o resguardo da ordem pública, em se tratando de agente que responde pela prática de ao menos oito crimes patrimoniais cometidos no intervalo de apenas dois meses. Outrossim, a paciente cometeu os crimes no curso da execução da pena nos autos do processo nº 022/2.07.0001779-6. Não há qualquer ilegalidade na afirmação de necessidade de resguardo da ordem pública para acautelamento do meio social a partir da conclusão de que o indivíduo apresenta periculosidade social, considerando o que se depreende de sua personalidade, com tendência à reiteração delitiva.

- **SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR.** O art. 318 do CPP apresenta uma possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a paciente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade (inc. III) ou gestante (inc. IV). E reforçando o referido comando legal a Segunda Turma do STF, por maioria, concedeu a ordem do *habeas corpus* nº 143.641 para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, com exceção a) dos casos em que os crimes tenham sido praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes; ou, então, b) de situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas. No caso, não demonstrada a imprescindibilidade da genitora nos cuidados da filha, considerando os elementos dos autos que indicam que a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DLDT

Nº 70077052017 (Nº CNJ: 0070413-04.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

**paciente não vem assegurando os cuidados necessários à
condição particular da criança.
Ordem denegada.**

HABEAS CORPUS

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70077052017 (Nº CNJ: 0070413-
04.2018.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO SUL

ALINE LOURENCO DE ORNEL

IMPETRANTE

[REDAZIDA]

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO 2 V JUD COM SAO LOURENCO
DO SUL

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE) E DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH.**

Porto Alegre, 25 de abril de 2018.

DESEMBARGADOR DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA,

Relator.

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA (RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DLDT

Nº 70077052017 (Nº CNJ: 0070413-04.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada ALINE LOURENCO DE ORNEL em favor de [REDACTED], apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul/RS, em face da prisão preventiva decretada.

Na inicial da ação constitucional, sustenta a impetrante a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar, enfatizando que a gravidade da conduta, por si só, não enseja a medida cautelar extrema. Além disso, ressalta que a paciente possui uma filha de 12 anos de idade “portadora de necessidades especiais” (sic), a qual necessita dos cuidados maternos. Requer, assim, a revogação da prisão, com a imediata concessão de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a concessão de segregação domiciliar, nos termos do recente julgamento do HC 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal (pp. 04/06).

O pedido liminar foi indeferido (pp. 170/174).

A autoridade coatora prestou as informações de praxe (p. 179).

O Ministério Público apresentou parecer opinando pela denegação da ordem (pp. 185/192).

É o relatório.

VOTOS

DESEMBARGADOR DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA (RELATOR)

A ordem deve ser denegada, porquanto presentes os pressupostos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva. E não se verifica, no caso, qualquer hipótese de constrangimento ilegal (art. 648, CPP) a revelar que a custódia da paciente configura violência ilegal à sua liberdade.

Para evitar a tautologia, transcrevo a decisão do pedido liminar, adotando os seus fundamentos como razões de decidir, para manter a solução de **denegação da ordem** pleiteada:

Destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando da suposta prática de crimes dolosos punidos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DLDT

Nº 70077052017 (Nº CNJ: 0070413-04.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, imputados a agente reincidente (art. 313, incs. I e II, do CPP).

A decisão que decretou a segregação cautelar da paciente está devidamente apoiada em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com a liberdade individual – a tutela da ordem pública. Ademais, apresenta suficiente análise dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal – prova da existência dos crimes e indícios da autoria, seguida da decretação da medida restritiva com fulcro em hipótese fática prevista no dispositivo legal.

O fumus delicti é retirado dos registros de ocorrência e dos reconhecimentos levados a efeito pelas vítimas e por uma testemunha presencial.

Merece ênfase não só a gravidade ínsita aos delitos imputados, mas também as severas circunstâncias fáticas descritas nos autos do writ. Segundo consta, a investigada praticou ao menos oito crimes, dentro os quais estelionatos, no intervalo de apenas dois meses, em absoluta ausência de freios inibitórios.

Nesse contexto, fica evidente a configuração do periculum libertatis, o que conduz à conclusão de que a prisão preventiva foi corretamente decretada. Outrossim, o paciente cometeu os crimes no curso da execução da pena nos autos do processo nº 022/2.07.0001779-6, o que denota ponderável risco de reiteração de práticas criminosas.

Em relação à segregação domiciliar, o artigo 318 do Código de Processo Penal, com a alteração promovida pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), passou a apresentar uma possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o paciente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência (inciso III), a ser verificada a sua incidência pela avaliação das circunstâncias concretas do fato imputado e das condições pessoais do agente.

E reforçando o referido comando legal a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, concedeu a ordem do habeas corpus nº 143.641 para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, com exceção a) dos casos em que os crimes tenham sido praticados por elas mediante



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DLDT

Nº 70077052017 (Nº CNJ: 0070413-04.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

violência ou grave ameaça, contra seus descendentes; ou, então, b) de situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

E, no caso dos autos, em que pese a paciente tenha uma filha de 12 anos de idade com fortes evidências de deficiência sob sua guarda¹, há excepcionalidade a justificar a manutenção da segregação provisória da investigada. Isso porque, consoante evidenciado pelas peças processuais, o tratamento da menor junto ao CAPS no município de Pelotas cessou em dezembro de 2015 por falta de adesão, sendo que, após o desligamento, a paciente buscou o serviço para recolhimento da filha, porém deixou de comparecer nas consultas agendadas. Segundo atestado do órgão de proteção, “o último contato com o caso foi em 11/2017 quando tivemos a informação nos números disponíveis para contato de que não conheciam N. (filha da paciente)” (p. 92). Além disso, o Conselho Tutelar de São Lourenço do Sul noticiou que no início de março de 2018 foram comunicados pela polícia civil acerca de uma menina que se encontrava “sozinha com o portão alto trancado o qual dá acesso a moradia, em averiguação a menina N. (filha da paciente) relatou-nos de que sua mãe havia ido a Pelotas mas que estava por chegar, sendo que meia hora após fomos novamente ao local e encontramos a menor com seus pais, onde o casal relatou-nos que estavam por retornar para Pelotas pois estavam somente veraneando, quanto ao comportamento da menina no nosso entender há evidência psíquicas anormais, pois quando conversamos a sós com a mesma relatou que se trata no CAPS Infantil da rua Dom Pedro II em Pelotas, pois é imperativa e bipolar” (p. 88).

E embora a defesa sustente que a paciente vinha proporcionando assistência psiquiátrica particular à filha, nada trouxe a comprovar a alegação, ônus que lhe incumbia.

Nesse sentido, considerando que a paciente não vem assegurando os cuidados necessários à condição particular de sua filha, tal conjuntura, a princípio, não se modificará com a sua soltura, não se mostrando adequada, ao caso, a substituição da segregação preventiva por prisão domiciliar.

Em sendo assim, não verifico a existência de flagrante ilegalidade, razão pela qual tenho que, por ora, se mostra justificada a manutenção da segregação cautelar da paciente.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido liminar.

¹ Conforme atestado do Dr. José W. Montes Vannuci, CREMERS 12965, a filha da paciente apresenta as patologias classificadas no CID 10 como F72 e F31.9 (p. 08).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DLDT

Nº 70077052017 (Nº CNJ: 0070413-04.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

Considerando, então, a existência de elementos concretos a demonstrar a existência de periculosidade da paciente e probabilidade de reiteração da prática criminosa, a segregação cautelar decretada para a *garantia da ordem pública* se mostra justificada, especialmente para acautelamento do meio social, mostrando-se temerária a aplicação de medidas cautelares diversas.

Destaque-se que a prisão preventiva apoiada nesses fundamentos encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (negritei):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. Nos termos da orientação desta Corte, não existe óbice à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ainda que de ofício, consoante a interpretação que se confere ao art. 310, II, do CPP.

4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DLDT

Nº 70077052017 (Nº CNJ: 0070413-04.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa que revela ousadia e destemor (praticar o assalto, com uso de arma branca, dentro de estabelecimento comercial e na companhia de um menor). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

6. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Recurso improvido.

(RHC 93.905/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. AUSÊNCIA DE OFENSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DLDT

Nº 70077052017 (Nº CNJ: 0070413-04.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso, indicativas da periculosidade social do réu.

3. Hipótese em que o recorrente, juntamente com outros dois indivíduos não identificados, agindo previamente ajustados e com identidade de propósitos, de madrugada e se passando por policiais, subtraíram bens de valor da vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de sua liberdade.

4. Além do mais, há que se considerar o extenso histórico criminal do recorrente, fato que não pode ser desprezado para fins cautelares.

5. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 93.066/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)

Por fim, consoante notícia a autoridade coatora, o feito segue tramitação regular. A denúncia foi recebida em 20.03.2018 e atualmente aguarda a citação da ré e o oferecimento de resposta à acusação (p. 179).

Vão desacolhidas, portanto, as alegações lançadas nesta ação autônoma de impugnação. Hígidos os pressupostos para a manutenção da custódia cautelar, e não existindo constrangimento ilegal a ser reparado por esta ação constitucional, a solução deve ser de denegação da ordem.

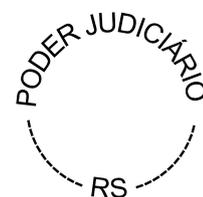
Por esses fundamentos, voto pela denegação da ordem.

DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DLDT

Nº 70077052017 (Nº CNJ: 0070413-04.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA - Presidente - Habeas Corpus nº 70077052017, Comarca de São Lourenço do Sul: "“À UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM.”"

Julgador(a) de 1º Grau: